

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	5451 / 2020
Recebido em:	26/05/20 às 14:14
Protocolista	Audrey P. Melo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
001/2020

SÚMULA: Acresce parágrafo único ao artigo
5º da Lei Municipal nº 2.854, de 15 de
setembro de 2017.

Autoria: Vereador José Carlos Camargo e
outros.

1

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O escopo do ora debatido Projeto de Lei propõe a estabelecer o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de servidores públicos efetivos, para preenchimento dos cargos em comissão existentes na estrutura da Câmara Municipal de Cambé.

Neste almiré, eis o adendo legislativo proposto:

Art. 1º: O artigo 5º da Lei Municipal n. 2.854, de 15 de setembro de 2017 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

Art. 5º (...)

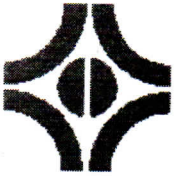
Parágrafo único: As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira em percentuais de no mínimo de 10% (dez por cento) destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Passe-se à análise do projeto apresentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

A – DA COMPETÊNCIA

De pronto, cumpre destacar que o feito apresenta consonância com nossa Lei Maior e com a Lei Orgânica do município no que concerne à temática da competência de sua propositura.

Isto posto, assim define a Lei Orgânica do Município de Cambé, *in verbis*:

Art. 28. *Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

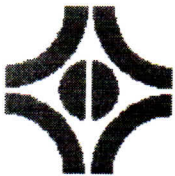
Importante destacar que as alterações aqui propostas têm o condão de interferir apenas na estrutura administrativa do Poder Legislativo, não intervindo, por sua vez, nos ditames organizacionais do Poder Executivo. Por amor à clareza, cita-se o equivalente legal deste último, ei-lo:

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Portanto, não há entrave legal quanto à competência da propositura do adendo legal vergastado.

3

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.

Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior sendo, também, um afinamento do melhor entendimento buscado pela Administração Pública à luz de toda compreensão sistêmica que deve operar quando da propositura de um projeto de lei a ser integrado ao Ordenamento.

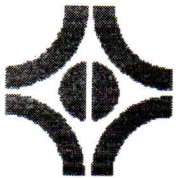
Isto posto, acerca do percentual de servidores efetivos que devem preencher os cargos em comissão, o texto constitucional estipula a necessidade de edição de lei, ou seja, corresponde à famigerada norma constitucional de eficácia contida. Nas palavras da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação da EC 19/1998)

Ato contínuo, a hermenêutica extraída do excerto apresentado permite a compreensão de que o legislador constitucional legitimou o municipal, por exemplo, para regulamentar o comando em questão, não escapando tal ato do controle de razoabilidade e proporcionalidade caros ao controle dos atos estatais.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Ex positis, este relator não encontra afronta a tal axiologia no projeto de lei apresentado, uma vez que o percentual mínimo de 10% delimitado pelo texto legal, se mostra adequado e proporcional, podendo, é claro, ser debatido por essa Casa de Edis, observando a realidade municipal hodierna e as naturais celeumas advindas desse debate.

Isto tudo posto, hei por bem não impor óbice nem ressalvas concernentes a tal tema, abrindo para apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que aqui se delimita.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 19 de maio de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA

RELATOR


NILSON RIBEIRO SANTOS

PRESIDENTE


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY

REVISORA